



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da Ministra Adjunta e dos
Assuntos Parlamentares
Dr. João Bezerra da Silva

SUA REFERÊNCIA
N.º: 1177
Ent.: 2364
PROC. N.º:

SUA COMUNICAÇÃO DE
31/05/2023

NOSSA REFERÊNCIA
N.º:
ENT.: 2421/2023
PROC. N.º: 5/22.45

DATA

ASSUNTO: Pergunta parlamentar n.º 1629/XV/1.ª, de 31 de maio de 2023
Progressão na carreira dos Professores do Ensino Superior

Na sequência do envio da pergunta parlamentar identificada em epígrafe, formulada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), encarrega-me a Senhora Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Ex.ª o seguinte:

Nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), os docentes de ensino superior estão sujeitos a um regime específico de avaliação do desempenho, previsto em lei especial.

Isto determina que cada instituição de ensino superior no âmbito da respetiva autonomia, pode, em função das características da instituição e da natureza das atividades docentes (que abarcam várias vertentes), desde que observados os limites legais, dispor de modo distinto sobre a mesma matéria, designadamente, em termos de denominação de menção qualitativa (menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições), bem como na sua correspondência a um determinado número de pontos, quer, ainda, na fixação de regras quanto às condições objetivas que determinam as eventuais alterações obrigatórias.

Assim, no que concerne à primeira questão, sobre a aplicação dos mecanismos legais em vigor para efeitos da alteração de posicionamento remuneratório na categoria dos docentes, decorre dos artigos 74.º-C do ECDU e 35.º-C do ECPDESP que os docentes do ensino superior têm direito à alteração de posicionamento remuneratório em função do resultado da avaliação do desempenho, realizada nos termos do previsto nos respetivos regulamentos internos que, entre outras, devem conter uma norma sobre a obrigatoriedade de alteração de posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

Resulta, também, do supratranscrito normativo, a necessidade de um despacho anual, a prolar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, no sentido de fixação do montante máximo dos encargos financeiros que, em cada ano, pode ser afetado à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes.

Entretanto, verifica-se que à luz do estabelecido no n.º 1 do artigo 74.º-C do ECDU e 35.º-C do ECPDESP, as instituições de ensino superior, em sede de regulamentação interna, têm vindo a fixar outras situações de alteração de posicionamento remuneratório de docentes, designadamente mediante a obtenção de um determinado número de pontos sendo que, em tese, poderiam verificar-se alterações de posicionamento remuneratório de docentes em situações distintas daquelas obrigatórias que resultam dos artigos supratranscritos, caso se verifique o mencionado despacho. Tendo-se colocado dúvidas recentemente por parte de algumas instituições de ensino superior relativamente à compatibilização destes dois tipos de progressões remuneratórias, foi solicitado parecer jurídico à Secretaria-Geral da Educação e Ciência, que se aguarda.



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

No que se refere à segunda questão, nos termos do artigo 119.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, cabe às instituições de ensino superior públicas o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei. Em virtude dessa autonomia de gestão de recursos humanos, não se revelou necessário proceder à institucionalização de mecanismos específicos de monitorização sobre esta matéria, para além dos reportes de âmbito orçamental já regularmente desenvolvidos pelas instituições.

No que se refere à terceira questão, os instrumentos financeiros colocados ao dispor das IES são suficientes para acomodar as progressões e posicionamentos remuneratórios obrigatórios, bem como as alterações de valorização remuneratória decorrentes de alterações legislativas. Não existe registo de qualquer incumprimento de progressões remuneratórias obrigatórias. Em 2023 as dotações das Instituições de Ensino Superior públicas, tiveram um aumento efetivo de 44 M€, e está atualmente em análise a possibilidade de reforçar as dotações orçamentais já atribuídas de modo a compensar as mesmas dos efeitos da inflação, como previsto no contrato de legislatura.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Dina Chaves)